



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.002987/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.367 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente ATIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

Nos termos da Súmula CARF nº 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, com o novo artigo 35 ou com o artigo 35-A, todos da Lei nº 8.212 de 1991.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, descabe por ser prescindível, a realização de diligência.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando a aplicação da retroatividade benigna nos termos do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971 de 2009.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 142/151) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 130/134, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.025.957-2, lavrado em 21/7/2008, no montante de R\$ 54.246,83 (fls. 2/6), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI DEBCAD nº 37.025.957-2 (fls. 12/15) e de planilhas demonstrativas (fls. 16/72), relativo à multa pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto no artigo 32, IV e parágrafo 5º da Lei 8.212 de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528 de 1997 (CFL 68).

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 131):

Ativa Transportes e Logística Ltda. foi autuada, conforme Relatório Fiscal - RF (fls. 11/14), por não haver incluído, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs relativas As competências janeiro de 2003 a dezembro de 2004, todos os valores de remuneração pagos aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período.

O RF consigna, ainda, que não constam antecedentes acerca da prática de infrações cometidas, nem ocorreram outros agravantes.

As planilhas de fls. 15/71 demonstram, por competência, os valores de remuneração e contribuição previdenciária não declarados em GFIP, e bem assim a multa aplicada.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 54.246,83 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 22/7/2008 e apresentou sua impugnação em 19/8/2008 (fls. 92/106), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 131/132):

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 91/105. A ciência do Auto de Infração - AI ocorreu em 22 de julho de 2008, e a protocolização da impugnação, em 19 de agosto de 2008.

Aponta, inicialmente, o equívoco nos valores lançados, sob o argumento de que, durante o período da auditoria fiscal, teria fornecido a Fiscalização todos os elementos necessários à sua realização. Ademais, nesse período, teria efetuado todas as correções necessárias, decorrentes de divergência de informações, com vistas a evitar a infração ora apresentada.

Na mesma esteira, consoante consta do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, refere a inexistência de registro de reincidência, bem como o fato de a empresa haver corrigido a falta durante a ação fiscal.

Assim, por ser primária nos equívocos praticados e haver efetuado a correção destes, bem como ter auxiliado no fornecimento dos elementos para levantamento dos valores devidos, entende deva ser excluída a penalização imposta, que, ademais, mostra-se excessiva e confiscatória.

Afirma, ainda, que, mantida a multa, o fator de atualização monetária aplicado resta indevido e ilegal, na medida em que vem sendo rechaçada pelos tribunais a utilização da taxa Selic como tal.

Em preliminar, aponta a nulidade da autuação, tendo em vista que a Notificação Fiscal de Lançamento de Crédito não contém todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento do débito, nem preenche os requisitos elencados na legislação própria, impedindo a realização do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, postula, inicialmente, a realização de perícia com vistas a demonstrar se ocorreram ou não os abusos aduzidos pela Fiscalização, bem como apurar os valores efetivamente envolvidos na relação.

Em seqüência, aponta a inexigibilidade da multa pelos percentuais pretendidos em face do seu caráter confiscatório. Aponta, também, por um lado, a inobservância, por parte da Fiscalização, ao disposto no artigo 284, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ao mesmo tempo em que insurge-se contra a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória tendo como base o valor do tributo a ela referente.

Questiona, também, a correção do débito pela taxa Selic, tendo em vista a limitação dos juros prevista no parágrafo 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, e bem assim o que determinam o artigo 1062 do Código Civil, o artigo 1º do Decreto nº 22.626/33 e o parágrafo 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ao final, a empresa requer, **a um**, seja julgado improcedente o termo de AI n.º 37.025.957-2, com a conseqüente retificação do lançamento, e a dispensa do pagamento da multa; **a dois**, seja, na eventualidade de manter-se a multa, excluída a taxa Selic como fator de correção monetária; e, **a três**, seja julgada procedente a presente impugnação, frente notificação do AI, para em perícia apurar o valor efetivamente devido.

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 17 de abril de 2009, no acórdão nº 10-19.067, julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 130):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Auto de Infração nº DEBCAD 37.025.957-2 (Código de Fundamentação Legal 68)

1. NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando demonstrada, de forma suficiente, a origem e a composição do valor lançado, inclusive no que respeita à respectiva base legal. 2. ATENUAÇÃO / RELEVAÇÃO DE MULTA. A atenuação e a relevação da multa não são possíveis se a empresa não demonstra haver corrigido a falta objeto da autuação. 3. PERÍCIA. O pedido de perícia deve ser acompanhado da necessária justificativa, com a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito, além da apresentação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 14/5/2009 (AR de fl. 137) e interpôs recurso voluntário em 12/6/2009 (fls. 142/151), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, em síntese a seguir reproduzidos:

APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Reitera a Recorrente suas razões apresentadas em face inicial, para ver acolhida sua pretensão, visando a exclusão — alteração do lançamento efetuado.
- Foi aplicado multa administrativa progressiva pelo não recolhimento, indevida, bem como em percentual diverso do estabelecido em lei.
- Corretamente existem valores devidos, porém não no montante ora lançado, necessitando de perícia contábil, para fins de averiguar os valores que foram pagos, para apuração do real valor devido.
- Neste sentido, haverá de ser procedido por essa Autoridade Administrativa o recálculo do débito, e após reaberto o prazo para pagamento, contudo com a incidência da multa administrativa em percentual mínimo, eis que o débito total ora apresentado encontra-se incorreto.
- No tocante a multa, postula igualmente a aplicação da Lei 8.212/91, art. 3º, no percentual de 1% (hum por cento).
- Igualmente ocorreu a dupla aplicação de penalidade moratória, posto que aplicou o D. Auditor Fiscal multa pelo atraso no recolhimento da contribuição, que posteriormente será majorada com a incidência da multa, na ocasião do efetivo recolhimento, bem como cumulou ainda a indevida atualização pela taxa Selic, afora os juros aplicados.
- O entendimento majoritário, estabelecido em recente julgamento pelo Egrégio STJ, vem impossibilitando a utilização da taxa SELIC, para atualização de imposto e contribuições sociais, assim, deve os valores apurados serem atualizados pela UFIR, cujo o cálculo, não possui, atualmente, a incidência das taxas de juros flutuantes do mercado financeiro.
- A regra estampada no art. 106, inciso II do CTN, estabelece três casos de retroatividade da lei mais benigna.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória não pode ter como baliza o valor do tributo a ela referente, eis que não se trata de um caso de inadimplência, Mas

de uma mera desatenção a um dever instrumental. Em outras palavras, tendo o contribuinte pago o tributo devido, a multa pelo referido descumprimento de dever acessório não pode ter relação alguma com o crédito tributário.

A ora Recorrente salienta o fato de ter apresentado as devidas nos documentos fiscais em questão, embora estas correções tenham sido após o processo administrativo fiscal, sanando assim o equívoco de mera desatenção.

(...)

DAS MULTAS APLICADAS

No tocante a multa, postula igualmente a aplicação da Lei 8.212/91, art. 3º, no percentual de 1% (hum por cento), eis que após a apuração do , valor correto, o pagamento ocorrerá no período inferior a 15 (quinze) dias.

Ocorreu a dupla aplicação de penalidade moratória, visto que na LDC, aplicou o D. Auditor Fiscal multa pelo atraso, no recolhimento da contribuição, que posteriormente será majorada com a incidência da multa, na ocasião do efetivo recolhimento.

Configurado o equívoco e dupla aplicação de Penalidade que deve ser reconhecida e excluída do *quantum debeatur*, para fins de ver reconhecido o direito da Impugnante de adimplir apenas com os valores que efetivamente devem ser recolhidos aos cofres do órgão previdenciário.

Deve ser observado, quanto a aplicação de multa, que qualquer modificação na legislação que venha agravar a penalidade imposta, pois há de se aplicar a Multa menos severa; se no entanto houver modificação que agrave a multa, aplica-se a lei mais antiga, pois a lei nova sendo mais, gravosa para o contribuinte não pode retroagir.

A INCORRETA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

A taxa Selic de caráter remuneratório do custo do dinheiro e não indexatório do nível da inflação, assemelha-se à TR.

Em face de outras considerações, inclusive sobre a forma de cálculo diário, S. Exa. desconsiderou o referencial mencionado, para corrigir débitos fiscais, pois fruto de delegação de competência legislativa não autorizada que fere o artigo 150, inciso I, da CF, assim redigido:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

Em virtude destas e outras Considerações, que não cabem num curto artigo, S. Exa. terminou por considerar ilegal e inconstitucional a taxa Selic, entendendo-o também atentatório ao disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, assim redigido:

"Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Como se percebe, apenas correção monetária que meça a inflação, e juros de no máximo 1% são permitidos, podendo a lei estabelecer taxa menor.

Assim, admirando a precisão de S. Exa. em, à luz do direito, exclusivamente, sem desconhecer o viés econômico, Ter conformado o perfil da taxa Selic, que, à falta de sustentação legal, representa violação .formal do princípio da estrita legalidade, de exposto na CF, postula-se a exclusão da mesma como fator de atualização monetária.

PEDIDO:

Assim, demonstrada: a ausência de suporte fático e a necessidade de oportunizar à Recorrente a possibilidade de promover as necessárias retificações, a impugnante requer a V.Sas., que, acolhendo as razões de Recurso aqui expendidas, lhe conceda:

1. a improcedência do termo de NFLD sob nº 37.025.957-2, pelas razões despendidas, com a conseqüente retificação no lançamento, abatendo-se os valores já pagos, com a dispensa no pagamento da multa, decorrente da imputação efetuada.

2 Faculte a empresa, a apresentação de planilha de valores, com a apuração dos corretos valores devidos, após o abatimento daqueles já quitados, eis que os valores relativos aqueles lançamentos, encontram-se embutidos dentro do total do valor lançado, pelo D. Auditor Fiscal:

3 Que após processado o Recurso, julgue-o procedente, para que seja reduzido o montante perquirido pelo órgão previdenciário aplicando-se a multa no percentual mínimo, respeitando a vigência da legislação retro mencionada, exclusão da taxa SELIC na atualização dos valores, substituindo-a pela UFIR, até o final de sua validade e existência e após pelo IGP-M.

4 ao final, julgue procedente o presente Recurso, frente a notificação do auto de infração, para em perícia apurar os efetivo valor devido pela Recorrente.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O crédito previdenciário constituído no lançamento fiscal refere-se ao descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, insurgindo-se o Recorrente em relação aos seguintes pontos: (i) é indevida a multa administrativa progressiva aplicada pelo não recolhimento, bem como, em percentual diverso do estabelecido em lei; (ii) existem valores devidos, porém não no montante ora lançado, necessitando de perícia contábil, para fins de averiguar os valores que foram pagos, para apuração do real valor devido; (iii) postula a aplicação da Lei nº 8.212 de 1991, artigo 3º, no percentual de 1% (hum por cento); (iv) ocorreu a dupla aplicação de penalidade moratória, posto que foi aplicada multa pelo atraso no recolhimento da contribuição, que posteriormente será majorada com a incidência da multa, na ocasião do efetivo recolhimento, bem como cumulou ainda a indevida atualização pela taxa Selic, afora os juros aplicados; e (v) a impossibilidade de utilização da taxa SELIC para atualização de imposto e contribuições sociais, assim, deve os valor apurados serão atualizados pela UFIR, cujo o cálculo, não possui, atualmente, a incidência das taxas de juros flutuantes do mercado financeiro.

Da Obrigação Acessória

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada por lei. No caso da presente autuação a multa foi aplicada em decorrência do contribuinte ter infringido o disposto no artigo 32, inciso IV, § 3º e § 5º da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com o artigo 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999¹, correspondente a 100% do valor devido

¹ Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, a um valor máximo proporcional ao número de segurados.

De acordo com o informado no relatório fiscal de fls. 12/15:

I - RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

O Contribuinte não comprovou a entrega, na rede bancária, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, relativa aos valores pagos a todos os segurados empregados, conforme aferição efetuada a partir dos lançamentos na Relação Anual de Informações Sociais — RAIS, caracterizando omissão de declaração das remunerações, na forma como abaixo se demonstra:

- a) O Contribuinte espontaneamente optou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES em 09.01.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002. Outrossim, referida opção fez-se em descumprimento de dispositivo da Lei 9.317/96 que veda a adesão ao sistema de Contribuintes nos quais o titular ou sócio participe de capital social de outra sociedade empresarial. Diante do exposto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, em 26.01.2005, procedeu à exclusão de ofício do Contribuinte do SIMPLES, com efeitos tributários retroativos à data da adesão irregular, ou seja, desde 01.01.2002;
- b) No período de 01.2002 a 08.2004 o sujeito passivo apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP na condição de Optante do SIMPLES e procedeu ao recolhimento da Contribuição Previdenciária em GPS especificamente da parcela devida aos Segurados Empregados e Contribuinte Individual;
- c) Diante do exposto, as informações declaradas pelo Contribuinte em GFIP referem-se a optante pelo SIMPLES e contém declaração do valor devido à Previdência Social a menor. Para os efeitos de lançamento fiscal, esta Auditoria Fiscal considerou que os valores constantes da GFIP como não declarados, uma vez que indevidamente vinculados a Contribuinte optante pelo SIMPLES;
- d) O fato gerador ocorrido corresponde ao pagamento de remuneração aos Segurados Empregados e Contribuintes Individuais. A base de cálculo do crédito previdenciário lançado refere-se ao Salário de Contribuição apurado na remuneração paga, lançada nas folhas de pagamento apresentadas, confrontada com os valores constantes na GFIP e na

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

Relação Anual de Informações Sociais — RAIS. O período de apuração compreendido é de 01/2002 a 12/2004;

e) Consoante decisão proferida na Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no DO de 20.06.2008, aplica-se a decadência tributária quinquenal aos créditos previdenciários; motivo pelo qual não foram objeto do presente lançamento fiscal os valores relativos ao período de 01/2002 a 12/2002;

f) Utilizaram-se os seguintes códigos de levantamento com vistas à apuração do crédito previdenciário não declarado em GFIP:

f.1) SCN — Corresponde à descrição "Salário Contrib. Não Declarado "e refere-se à remuneração dos segurados empregados informada erroneamente em GFIP relativa a Contribuinte optante pelo SIMPLES; sendo considerada, para efeitos do presente lançamento fiscal, como remuneração não declarada na GFIP;

f.2) PLN — Corresponde à descrição " Pro Labore Não Declarado " e refere-se à remuneração relativa a Pro-Labore aos sócios quotistas não declarada na GFIP;

f.3) SER — Corresponde à descrição " Sal. Contrib. extraído da PAIS " refere-se à remuneração dos segurados empregados não declarada na GFIP, lançadas a partir dos valores constantes na RAIS; bem como a resultante da diferença a maior entre os valores da RAIS e os declarados na GFIP.

f.4) IEN — Corresponde à descrição "Parcela Empregados Não Declar. "e refere-se à Contribuição Previdenciária aferida indiretamente, relativa aos segurados empregados, não declarada na GFIP, calculada de acordo com a faixa salarial correspondente; bem como a resultante da diferença a maior entre os valores calculados e os declarados na GFIP;

f.5) IPN — Corresponde à descrição "Parcela 11% PLab Não Declarada "e refere-se à Contribuição Previdenciária de 11% incidente sobre os valores de Pro-Labore dos sócios administradores, que não foram declarados na GFIP;

f.6) IER — Corresponde à descrição " INSS s/Sal. Contrib. da RAIS "e refere-se à Contribuição Previdenciária devida e incidente sobre remuneração dos segurados empregados não declarada na GFIP, lançadas a partir dos valores constantes na RAIS; bem como a incidente sobre a diferença a maior apurada entre os valores da RAIS e os declarados na GFIP, calculada de acordo com a faixa salarial correspondente.

g) A **"Planilha Demonstrativa da Remuneração e Contribuição Previdenciária da parcela Segurados não declarados em GFIP "** discrimina por competência, a remuneração e a apuração da Contribuição Previdenciária dos segurados empregados que não foi declarada em GFIP pelo Contribuinte.

g.1) As GFIPs entregues no período de 01/2003 a 08/2004 foram indevidamente classificadas pelo Contribuinte como optante pelo SIMPLES, conforme já restou anteriormente comprovado. Decorre desse enquadramento que o valor da Contribuição Previdenciária devida foi declarado a menor pelo Contribuinte em todo o período referido, resultando em omissão da contribuição empresarial e da parcela Segurados, apurada mediante os levantamentos " SCN ", " PIN ", " IEN " e " IPN " ;

g.2) Apurou-se também, pelos levantamentos " SER " e " IER ", omissão de valores que constam em RAIS e não foram declarados em GFIP; bem como, diferenças entre os mesmos;

Não constam antecedentes de prática de infrações cometidas. Não houve a ocorrência de outros agravantes.

II - RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

A multa corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos na tabela do § 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 com a redação da Lei nº 9.528/97 atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77 de 11/03/2008, publicada na pág. 42 do Diário Oficial da União — DOU em 12/03/2008. A multa será atenuada em cinquenta por cento quando o infrator corrigir a falta.

A" **Planilha Demonstrativa da Contribuição Previdenciária não declarada** " discrimina por competência, os valores totais de remuneração e da contribuição previdenciária, para os quais não houve declaração em GFIP e o cálculo demonstrativo da contribuição previdenciária devida total;

A" **Planilha Demonstrativa da Multa aplicada**" discrimina por competência, o número total de segurados da empresa, o comparativo entre o valor máximo da multa a ser aplicada por competência e o valor da multa apurada correspondente à contribuição previdenciária devida e o valor final da Multa aplicada.

Não se verificaram antecedentes de práticas infracionais.

De acordo com o disposto no artigo 292, inciso V do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, a multa será atenuada em 50% (cinquenta por cento) quando o infrator corrigir a falta. Neste tipo de autuação cada competência em que houver prática de infração é considerada uma ocorrência. A atenuação da multa somente é possível se a ocorrência for sanada por inteiro, pois a multa corresponde a um valor único.

Como visto, o relatório fiscal descreveu de forma minuciosa o procedimento fiscal realizado que culminou com a lavratura do auto de infração guerreado, de modo não ser procedente o argumento do Recorrente quanto ao percentual da multa aplicada, uma vez que está em conformidade com o estabelecido em dispositivo legal vigente. A utilização do percentual de 1% a título de multa não tem amparo legal e o invocado artigo 3º da Lei nº 8.212 de 1991 trata, tão-somente, das finalidades da Previdência Social, nada dispondo acerca de percentuais de multa relativamente ao recolhimento intempestivo de contribuições.

Em relação a multa de ofício aplicada, sustenta o recorrente que a autoridade administrativa, para a apuração do valor correto a ser exigido tem a obrigação legal de aplicar a penalidade menos severa imediatamente, para que o lançamento demonstre corretamente o valor supostamente devido, conforme disposto no artigo 106, inciso II do CTN.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 119², deve-se aplicar a reatratividade benigna aos fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449 de 2008, mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Neste sentido, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá efetuar a comparação, conforme determina o artigo 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009:

(...)

Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN),

² Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a reatratividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

cujas análises serão realizadas pela comparação entre os seguintes valores: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescida pela Lei nº 11.941, de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

§ 2º Para definição do multiplicador a que se refere a alínea "a" do inciso I, e de apuração do limite previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, serão considerados, por competência, todos os segurados a serviço da empresa, ou seja, todos os empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais verificados em procedimento fiscal, declarados ou não em GFIP. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

(...)

No tocante aos pedidos de apresentação posterior de planilha de valores, com a apuração dos corretos valores devidos, após o abatimento daqueles já quitados e da necessidade de perícia contábil para apuração do real valor devido, destaca-se que no artigo 16, inciso IV, § 4º do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972³, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993, estão os requisitos a serem cumpridos acerca das diligências e

³ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

perícias que o impugnante pretende que sejam efetuadas e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

No caso concreto o contribuinte só faz menção genérica acerca da existência de valores pagos que não deveriam compor o lançamento, não apresentando qualquer elemento para comprovar a alegação e por conseguinte, não indicando os motivos justificadores da perícia. Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de perícia para constatações dos fatos alegados.

Deste modo, conforme relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 317): “nada há, destarte, o que excluir em relação às bases de cálculo consideradas no lançamento”.

Dos Juros SELIC

O Recorrente discorda da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora, sendo tal temática recorrente neste colegiado que tem entendimento sedimentando no sentido reconhecer a legalidade da incidência de juros SELIC, conforme se depreende dos enunciados abaixo reproduzidos:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De modo que não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando a aplicação da retroatividade benigna nos termos do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971 de 2009.

Débora Fófano dos Santos